

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Agência Goiana de
Desenvolvimento Regional - AGDR-GO**

Processo nº: 201400030000460

Apensado ao proc. nº 201300030000548

Assunto: Recurso Administrativo - Concorrência 001/2014- CELO/PAI 02

Contra decisão da Comissão Especial de Licitação na habilitação proferida.

Recorrente: Sobrado Construções LTDA

Recorridas: Newenge Engenharia LTDA-EPP e

BT Construções LTDA

DOS FATOS

A Concorrência nº 001/2014- CEL/PAI 02-AGDR, processo principal nº: 201300030000548, composta de 11 lotes com o julgamento do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, deu se inicio às 09:00 do dia 02 de junho de 2014, no auditório desta agência, tendo a participação de 20 (vinte) licitantes conforme Ata inicial de recebimento dos envelopes Habilitação e Propostas

(constantes cópias anexas nestes autos), as 12:20 minutos foi suspensa a sessão e marcada para às 16:00 do mesmo dia a sua continuidade.

Nesta fase de continuidade, as licitantes fizeram constar da Ata as suas alegações. Foi suspensa a sessão, e disponibilizado pelo Presidente vista aos autos a todas as concorrentes, remarcando para continuidade no dia 05 de junho as 10:00 horas.

Na avaliação dos documentos de habilitação dos participantes a Comissão de Licitação inabilitou as empresas: SETERRA TRANSPORTES, ESCAVAÇÕES, TER. E PAV. LTDA, pelo descumprimento do item 8.4, "a" do edital e a empresa IBIZA CONSTRUTURA LTDA, por descumprimento aos itens 6.4.1 e 8.5.4.1 ambos do edital.

As referidas empresas reconhecendo seu descumprimento ao Edital e por não poderem continuar fisicamente presentes as sessões seguintes, através de seus representantes declinaram da faculdade recursal prevista no art. 109 da Lei 8.666/93 conforme cópia da retro mencionada desistência, anexa a estes autos. Na oportunidade a Comissão de Licitação declarou habilitada, a prosseguirem no certame todas as demais outras 18 (dezoito) empresas concorrentes.

Por não estarem presentes todos os 18 (dezoito), representantes das licitantes habilitadas tornou-se necessário a aplicação do art. 109, inciso I alínea "a" § 1ª e § 3º, da Lei 8.666/93, ou seja, proceder á intimação do resultado de habilitação pelos mesmos meios em que se deu a convocação do certame.

Publicado o resultado da habilitação no Diário Oficial do Estado e Jornal O Hoje, no dia 09 de junho de 2014, iniciou-se a contagem dos prazos a partir do dia 10. A recorrente apresentou sua peça recursal no dia 16 do corrente mês. A Comissão de Licitação notificou a todos os concorrentes e em especial a NEWENGE E BT CONSTRUÇÕES no dia 17, as licitantes apresentaram suas contra razões até 25 do corrente mês. **São os FATOS.**

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme os relatos dos fatos supracitados a Comissão de Licitação acolhe o recurso e contra razões visto que tempestivos.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alegou a recorrente SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA descumprimento da licitante NEWENGE que participa da Concorrência nos lotes 01, 02 e 08 descumprimento ao item 8.4 subitem b.1 do edital e BT CONSTRUÇÕES que participa concorrendo aos lotes 01, 02, 03 e 09 descumprimento ao item 8.5 para os lotes 01 e 03 e 8.6.1 e ainda do anexo I modelo 09.

DAS CONTRA RAZÕES

A Recorrida NEWENGE, reafirma integral cumprimento ao Edital e em especial ao item 8.4 subitem b.1 ao apresentar Certidão Negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia, para corroborar em suas afirmativas juntou Certidão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

A Recorrida BT CONSTRUÇÕES LTDA, em sua peça também reafirma integral cumprimento do Edital.

Análise da Comissão quanto ao mérito das Alegações.

Não procedem as alegações da Recorrente quanto a Recorrida Newenge Engenharia LTDA, pois é do conhecimento de todos que o Cartório Distribuidor do Foro da Capital do Estado de Goiás é único e espelha a tramitação dos processos existente em todos os Cartórios da Capital. Para corroborar, a Recorrida juntou declaração do mesmo neste sentido.

Quanto as alegações referentes a BT CONSTRUÇÕES LTDA, seus atestados atendem em características e semelhanças os quantitativos exigidos no Edital.

Em procedimento licitatório, a Administração deve assegurar a isonomia, ampliando a participação dos interessados e, conseqüentemente, a possibilidade da escolha mais adequada e vantajosa, a teor do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observa-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." [04]

ANTE O EXPOSTO,

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a fim de garantir a observância aos princípios basilares da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, bem como aos ditames da Lei das Licitações (Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores) e da Lei nº 17.928/2012.

Comissão Especial de Licitação CELO/PAI 02, acolhe os Recursos posto que tempestivos, no MERITO, nega – lhes provimento, RATIFICA SUA DECISÃO de manter HABILITADA as Recorridas Newenge Engenharia LTDA-EPP e BT Construções LTDA a prosseguirem no certame licitatório CONCORRÊNCIA Nº 001/2014 – CELO/PAI-02.

Por força do art. 109, § 4º da Lei nº8.666/93, sejam os autos dirigidos a autoridade superior a qual poderá reconsiderar a decisão desta Comissão.

Goiânia, 26 de junho de 2014.

Eurípedes Jerônimo da Silva

Presidente

Juliana Balestra Martins Vieira Sulz

Membro

Tomaz Irigon Araujo Filho

Membro Suplente